

**TERMO DE JULGAMENTO  
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** GO ATACADISTA LTDA  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO DO CPSMCMC  
**REFERÊNCIA:** DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GO ATACADISTA LTDA  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**PROCESSO Nº:** 2022.11.17.01PE  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA CEL. LIBÓRIO GOMES DA SILVA E CEO REGIONAL JOSÉ HINDENBURG SABINO AGUIAR JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM-CPSMCMC.

**I – PRELIMINARES  
A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GO ATACADISTA LTDA, contra decisão deliberatória do Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCMC, uma vez que este declarou a empresa recorrente Desclassificada por não ter apresentada, através do sistema, proposta de preços por escrito.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12.3, sendo:

12.3- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A peça apresentada seguiu as disposições cotejadas no edital da

licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, os mesmos foram manifestados em sessão, conforme consta na ata da sessão de julgamento, realizada dia 26 de dezembro de 2022.

Fixou-se a apresentação das memoriais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 28 a 30 de dezembro de 2022, tendo a empresa GO ATACADISTA LTDA protocolizado sua peça via meio eletrônico (e-mail) em 28 de dezembro de 2022, logo, o recurso apresentado encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.3 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Em seguida, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até 10 de janeiro de 2023, tendo o prazo transcorrido in albis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa GO ATACADISTA LTDA, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

A recorrente alega que o Pregoeiro se equivocou ao decidir pela recusa da proposta de preços apresentada pela empresa e que o julgamento não foi claro, deixando de estabelecer qual ponto especificamente a recorrente teria descumprido no seu entendimento. Assim, não restou claro o que teria levado à sua desclassificação, pois cumpriu TODOS os requisitos do edital, já que o formulário foi apresentado no sistema, sem identificação da licitante e com a devida caracterização dos produtos ofertados.

Por fim, a empresa requer que seja julgado procedente o recurso apresentado, para que seja revisto o julgamento que declarou DESCLASSIFICADO a empresa recorrida, e que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

## **III – DO MÉRITO**

A recorrente deixou de apresentar proposta por escrito, conforme requerido no tem 7.3 e 7.3.1 do edital, vejamos:

7.3- A Proposta de Preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II deste Edital — Modelo de Proposta de Preços.

7.3.1- A licitante deverá encaminhar em anexo, no



sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA.

Conforme requerido nos itens supracitados a empresa interessada deveria ter anexado no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA, exigência não observado pela recorrente, fato que resultou em sua DESCLASSIFICAÇÃO por descumprir os itens 7.3 e 7.3.1 do edital.

A desclassificação da recorrente resultou exclusivamente da ausência de envio da PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA.

É cediço que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do procedimento licitatório, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

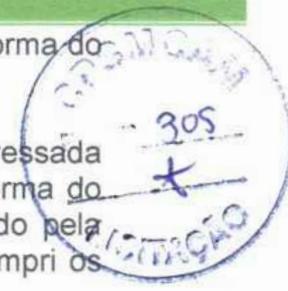
A empresa Recorrente, errou, conforme julgamento inicialmente proferido. Contudo, analisando o recurso apresentado, e com base nos princípios basilares da administração, dentre eles o da razoabilidade e da economicidade, tal fato, isoladamente, não é o bastante para declarar inabilitada a empresa Recorrente, consoante passaremos a demonstrar adiante.

A Proposta de Preços enviada via sistema, conforme prints apresentados na peça recursal apresentado pela recorrente, é suficientemente capaz de demonstrar os valores, especificações, quantidades e marcas dos produtos ofertados, desta forma a ausência da proposta por escrito é mera formalidade, que em nada altera a substância da proposta.

Vale salientar que o art. 47, do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

No caso em comento, a ausência da proposta escrita não altera a substância da proposta – pois, como dito, pela recorrente, o sistema apresenta todas as informações necessárias sendo capaz, por si, de demonstrar todas as informações necessárias para julgar a Proposta de Preços apresentada.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele



estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

A empresa Recorrente de fato não anexou a proposta por escrito no sistema, entretanto, reconhecemos que não deveria ter ocorrido a sua inabilitação com base em formalismo rigoroso, sobretudo tendo em vista que a Proposta de Preços encaminhada via sistema foi suficiente para a comprovação os valores e condições ofertadas.

Portanto, de acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Dessa forma, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa GO ATACADISTA LTDA e conseqüentemente, sua CLASSIFICAÇÃO.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, à Diretora Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Camocim/CE, 05 de Janeiro de 2023.

  
**JUAN KLISMAN LIMA PEREIRA**  
PREGOEIRO